

Tratado, aluguel de copes, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (nesse item não está abrangendo o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços. - 5

85 - Transporte de natureza estritamente municipal. - 5

86 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. 3 -

87 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço de qualquer natureza. 3 -

88 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 3 -

Lei nº 704/93

AutORIZA o Poder Executivo a celebrar contratos administrativos de prestação de serviços.

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário para atender as necessidades emergenciais nos diversos setores da administração municipal.

Art. 2º - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, por igual período.

Art. 3º - nas contratações de que trata o art. 1º serão observados os valores dos salários atribuídos ao pessoal do quadro de servidores do setor administrativo específico contratante e a mesma carga horária contratual.

Art. 4º - Os contratos temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão e setor administrativo específico a que foram subordinados.

Art. 5º - A rescisão do contrato administrativo antes do prazo previsto para seu término ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - Por conveniência administrativa, a juízo, da autoridade que procedeu a contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
- IV - quando realizado o concurso público se procederem as nomeações dos concursados para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 6º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e a paternidade, e todas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contratado em caráter temporário também fará jus ao décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, e a indenização de férias, quando tenha permanecido em atividade por período suficiente, à facultação desse direito, na forma de legislação em vigor.

Art. 7º - O Prefeito municipal baixará decreto estabelecendo o quantitativo de pessoal a ser contratado em cada setor administrativo que, à execução da área educacional,

não poderá exceder a 75 (setenta e cinco) profissionais por categoria.

Art. 8º - Os contratos na forma da presente lei serão contribuintes facultativos do sistema previdenciário municipal.

Art. 9º - Fica criado o cargo de sub-secretário municipal em cada uma das respectivas secretarias municipais, que serão de livre nomeação do chefe do Poder Executivo municipal, de provimento comissionado, através do ato administrativo baixado pelo Prefeito municipal.

Parágrafo Único - Para efeito de vencimentos, os sub-secretários municipais perceberão 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos secretários municipais, e farão jus a todos os direitos e vantagens extensivos aos secretários municipais, estabelecidos em lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes de execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Alfredo Chaves, 16 de setembro de 1993.


Narcizo de Azevedo Grassi
Prefeito Municipal

Lei nº 705/93

visa a proteção do Patrimônio Histórico cultural do município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei: